



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.900340/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.656 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MELT METAIS E LIGAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CSLL ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade de origem aprecie o pedido como recolhimento indevido de CSLL nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

MELT METAIS E LIGAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 21.01.2008, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de CSLL referente a pagamento indevido, no valor original de R\$ 20.718,45.

2. A DRF/Porto Velho, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, sob o seguinte argumento:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

3. Cientificada em 25.09.2010 (fl. 06) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18.10.2010, manifestação de inconformidade (fl. 07/14) na qual alega (em que pese a falta de folhas da manifestação, a mesma possui igual teor da presente nos outros quatro processos julgados em conjunto com o presente):

a) O entendimento da Delegacia da Receita Federal é equivocado, visto que o art. 10 da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005, não encontra amparo legal, por ser esse instrumento de regulamentação que deve estar em conformidade com a Lei nº 9.430, de 1996; b) Referido ato normativo, contrariando o princípio da legalidade, trouxe restrição inexistente na lei, onde já consta rol de créditos e débitos que não podem ser objeto de compensação; c) “... a própria Receita Federal, tentando corrigir a ilegalidade constante na Instrução Normativa nº 600, editou a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que, além de revogar integralmente aquela, não trouxe nenhum tipo de restrição à compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL a título de estimativa mensal ...”.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.271, de 05 de julho de 2011 (fls. 20/22), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS. LUCRO REAL.

Na vigência das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004 e nº 600, de 2005, os valores pagos a título de estimativa somente poderiam ser utilizados na dedução imposto devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo.

Ciente da decisão em 14/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 25), apresentou o recurso voluntário em 06/12/2011 - fls. 27/35, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) eletrônico (fls. 01/04), cujo direito creditório se refere a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL paga em 06/03/2007, não homologada sob fundamento de impossibilidade de utilização da estimativa antes do encerramento do ano calendário (fl. 05).

Alega a recorrente em síntese que as disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, são inaplicáveis por ofensa ao princípio da legalidade, extrapolando o contido no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, o pressuposto utilizado como fundamento para o indeferimento do direito creditório contido no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não mais persiste após a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que contém preceito de caráter interpretativo aplicável retroativamente.

Neste sentido, registre-se a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Destarte, demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de CSLL é cabível a sua restituição/compensação sem a restrição prevista na IN SRF nº 600/2005, vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo de IRPJ, fato que deverá ser observado pela Administração Tributária.

No caso presente, não há comprovação suficiente de que houve efetivamente recolhimento a maior de estimativa pois inexistentes as demonstrações financeiras, LALUR e DIPJ, não permitindo concluir sobre o valor definitivo a que a recorrente faz jus, exigindo portanto a análise do valor pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator